



**Secretariado Regional**  
**NORTE**

Ref.<sup>a</sup>. JS/MP/07/03/2016  
Lisboa, 7 de março de 2016

Exmo. Senhor Presidente  
do CA da ULS Nordeste, E.P.E.  
Dr. António Marçoa

Assunto: Desconformidades no trabalho médico  
N.<sup>a</sup> Ref.<sup>a</sup>: JS/FP/IL/06/02/16 - V.<sup>a</sup> Ref.<sup>a</sup>: GJC  
Carta registada com Aviso de Receção  
Cc. Conselho Directivo da ARS Norte

Exmo. Senhor Presidente,

Sobre o assunto em epígrafe, recebemos o vosso ofício referenciado supra, que agradecemos, e cujo teor nos merece os seguintes comentários:

1. A respeito do tema do local de trabalho dos trabalhadores médicos em exercício de funções nesse empregador público, associados do Sindicato Independente dos Médicos – SIM, aos quais, consoante o respetivo vínculo jurídico seja de natureza pública ou não, se aplicam, respetivamente, o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.<sup>a</sup> série, n.º 250, parte J3, e pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, em 27 de outubro de 2015, e o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 41/2009, publicado no BTE, em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2013, publicado em 8 de janeiro, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no BTE n.º 23/2013, publicado em 22 de junho, alterado e republicado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no BTE n.º 43/2015, em 22 de novembro, estamos em completo desacordo com a doutrina perfilhada por esse conselho de administração;
2. Na verdade, a afirmação que consta do vosso ofício, segundo a qual o local de trabalho “... será no local onde esta [a ULS Nordeste] tiver objectivamente centrados os seus interesses em cada momento”, é errada;
3. Não, o local de trabalho dos trabalhadores médicos cuja representação sócio-profissional cabe ao SIM, os seus filiados, está concebido em sede de direito convencional com toda a clareza, obedecendo a um critério de (i) designação concreta imediata e a um critério de (ii) designação geográfica supletiva;

4. Determinam as gemelares cl.as 32.<sup>a</sup> e 33.<sup>a</sup>, dos identificados instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, que “ 1 - O trabalhador médico realiza a sua prestação no estabelecimento da entidade empregadora pública identificado no contrato de trabalho” – é o critério da designação concreta, imediata ou direta, de uma precisa morada, correspondente a certo estabelecimento de saúde;
5. No número seguinte, acrescenta-se que “2 – O local de trabalho compreende ainda qualquer outro estabelecimento da entidade empregadora pública situado no mesmo concelho” – é a expressão do critério da designação geográfica supletiva, relativamente indeterminada, contudo ainda assim precisamente balizada pela exigência de dois requisitos cumulativos, a saber, o da titularidade do outro estabelecimento (que deve pertencer ao mesmo empregador), e o da circunscrição administrativa (que deve ser a do território do mesmo concelho do local de trabalho definido no número anterior);
6. Sendo assim, como cristalinamente é, e tendo em conta, designadamente, o disposto nos arts. 370.º/1 e 13.º, LTFP, anexa à L 35/2014, 20.VI, e o disposto nos arts. 359.º e 3.º, CódTrab, forçosamente que é de concluir que, dos critérios a adotar para a determinação do local de trabalho dos trabalhadores médicos da ULS Nordeste aqui em causa, os membros do SIM, não consta o critério do “local onde esta [a ULS Nordeste] tiver objetivamente centrados os seus interesses a cada momento”, bem pelo contrário;
7. Os critérios a que esse conselho de administração se deve ater, respeitando-os escrupulosamente, são os acima assinalados, tal qual difluem das convenções coletiva aplicáveis;
8. Visto isto, exortamos esse conselho de administração a que cumpra e faça cumprir, como lhe compete, os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho aplicáveis na Carreira Médica, nos seus preditos e exatos termos;
9. Quanto ao tema da eventual atividade pericial dos mesmos trabalhadores médicos, outrossim abordado, apraz-nos registar que esse conselho de administração reconhece a não obrigatoriedade do respetivo desempenho, pelo que nada mais importa a tal respeito acrescentar.

Com as melhores saudações Sindicais,

O Secretário Regional do SIM Norte  
Jorge Silva

